



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.251/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA INCISO I DO ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.251/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA INCISO I DO ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” .”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa para proposição de Projeto de Lei, está de acordo conforme previsão no artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida em seu artigo 45, I c/c com o artigo 69, II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.251/2021, tem como intenção, corrigir uma falha contida na lei que regulamentou a contratação de Agentes Comunitários de Saúde — ACS e de Agentes de Combate às Endemias do Município de Pouso Alegre/MG. A Legislação estabeleceu que o regime de contratação destes profissionais é regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, ou seja, todas as contratações são regidas por essa legislação e sujeitas à lei civil ordinária trabalhista privando-os expressamente do regime estatutário municipal. Sendo assim, o art. 6º da lei 5.996/2018 estabelece os casos em que os contratos poderão ser rescindidos unilateralmente. Cita as hipóteses contidas no art. 482 da CLT e suas circunstâncias, no entanto, acrescentam de forma equivocada as seguintes expressões: “... apurada em procedimento no qual assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado.” (grifo nosso). Ora, o procedimento que assegure o contraditório e ampla defesa são requisitos e conquistas previstas no estatuto dos servidores públicos municipais e difere totalmente das regras contratuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.251/2021**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Moraes

Presidente

Elizelto Guido

Secretário